



86147/47 D.N.E.
E O

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

86147 20-10-47 19 E O 20.6
Of.726-11/10/47-ENCINO-s.projeto regu-
lam.Lei Organica E.Normal

CONS.JURID.

DISTRIBUIÇÃO
MAY - 18.12.47



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

1 410/47

DISTRIBUIÇÃO

ENSINO NORMAL - o INEP solicita a colaboração
do DNE sobre um projeto de portaria que visa regu-
lamentar um dos dispositivos da Lei Orgânica do En-
sino Normal.

Arq...-10.10.47

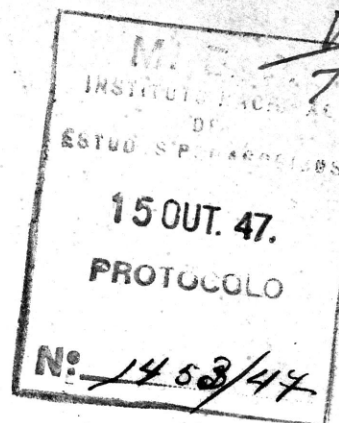
Cous. Jurídico 20/10

Anexo 1 - 1453/47



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA GERAL



G. 726

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 11 de outubro de 1947
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

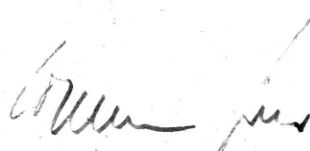
86147
1947 OCT 20 PM 3 13
A' S. O. E. providenciar por
da sugestão 15.10.47
L. P. Bral

Senhor Diretor:

Examinei com a maior atenção o projeto de portaria que Vossa Senhoria me fez enviar, com o ofício n. 255, relativa à confirmação de outorga de mandato de ensino normal, a estabelecimentos municipais ou particulares, em funcionamento nos Estados.

2. Meu parecer é o de que o projeto está bem concebido e articulado, mas que conviria ouvir o Senhor Consultor Jurídico a respeito da matéria, por tratar-se de assunto que toca a competência estadual.

Neste ensejo, apresento a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e consideração.


Lourenço Filho
Diretor Geral

Ao Senhor Doutor Murilo Braga,
Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

MES

2
MA
Em 29 de setembro de 1947.

g. J. S.
Senhor Diretor Geral,

Tenho a honra de solicitar a valiosa colaboração de Vossa Senhoria no sentido de ser apreciado o projeto de portaria a nexo, que visa regulamentar um dos dispositivos da Lei Orgânica do Ensino Normal, a fim de que se estabeleça uma uniformidade de ação no que diz respeito à política geral de administração a ser mantida por este Ministério em relação a casos análogos.

Aproveitando o ensejo, apresento a Vossa Senhoria os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Murilo Braga

Diretor do I.N.E.P.

Ao Senhor Deuter Lourenço Filho

M.D. Diretor do Departamento Nacional de Educação.

20/27/9/947.

PROJETO DE PORTARIA

O Ministro da Educação e Saúde, considerando que ainda não foi votada a Lei fixando as Bases e Diretrizes da Educação Nacional;

Considerando que, para tornar-se viável a validade nacional dos diplomas de professor primário, preconizada pela Lei Orgânica do Ensino Normal, há necessidade de se estabelecer certa uniformização nas condições que deve apresentar a formação do professorado em todas as unidades federadas;

Considerando que o art. 41 da Lei Orgânica do Ensino Normal atribui ao Ministério da Educação e Saúde a confirmação da outorga de mandato de ensino normal concedida pelos Estados aos estabelecimentos particulares ou municipais;

Resolve expedir as seguintes normas:

I - A confirmação da outorga de mandato de ensino normal aos estabelecimentos municipais ou particulares de ensino será concedida pelo Ministério da Educação e Saúde, por solicitação do governo estadual, na base da apresentação dos seguintes elementos:

1. Requerimento do diretor do estabelecimento interessado em obter a outorga de mandato, dirigido ao Governador do Estado ou ao Secretário ou Diretor da Educação do Estado, solicitando a concessão da medida;
2. Relatório feito por um professor ou funcionário técnico designado pelo Governo Estadual, que evidencie a satisfação, por parte do estabelecimento, das condições mínimas exigidas em lei, abrangendo os seguintes tópicos:
 - A) Características gerais do estabelecimento, com a indicação do nome, localização, regime em que funcionará, cursos por ele mantidos;
 - B) Ligeiro histórico do estabelecimento;
 - C) Descrição do prédio e das instalações didáticas, assinalando os seguintes pontos:
 - a - situação do prédio, fazendo-se referências à caracterização do terreno, áreas e pátios;

- b - edifício, indicando o número de pavimentos, material empregado na construção e estado de conservação;
- c - instalações, prestando informações a respeito de abastecimento de água, lavatórios e instalações higiênicas, extintores de incêndio;
- d - salas de aulas, com informações sobre número das salas, dimensão, iluminação, mobiliário e material didático;
- e - salas especiais, com descrição e citação do material didático existente em cada uma: sala de geografia, sala de ciências, sala de desenhos e trabalhos manuais, biblioteca e auditório;
- f - instalações para educação física, informando sobre área livre, área coberta, gabinete médico-biométrico, material para educação física, vestiários, chuveiros;
- g - instalações para internato, quando houver, apresentando dados sobre refeitório, dormitório e serviços de saúde;
- h - fotografias e plantas referentes aos diversos elementos tratados.

D) Organização do ensino nos termos da Lei Orgânica do Ensino Normal: quadro contendo o número de horas semanais das diversas disciplinas de todas as séries do curso normal (1ª ou 2ª ciclo);

E) Corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica: relação do corpo docente de

todas as séries do curso normal do estabelecimento, com a indicação da habilitação e do registro no Ministério da Educação e Saúde, de cada professor, bem como a matéria que irá lecionar;

- F) Ensino de português, geografia e história, entregue a brasileiros natos; apresentação de prova de nacionalidade brasileira-certidão de idade dos professores das referidas disciplinas;
- G) Existência de escola primária anexa para a demonstração e prática de ensino; referências e fotografias da escola primária que deverá funcionar anexa ao estabelecimento dando o número de registro da referida escola na Secretaria de Educação da unidade federada;
- H) Existência de ginásio anexo, no caso de contratar de outorga de mandato para o 2º ciclo do curso normal; apresentação de prova de possuir o estabelecimento, ginásio oficialmente reconhecido (art. 42, parág. único da Lei Orgânica do Ensino Normal), constando da indicação do ato legal (portaria ou decreto) que autorizou o funcionamento do ginásio ou colégio.

3. Decreto Estadual que concedeu a outorga de mandato de ensino normal ao estabelecimento;

4. Ato legal de nomeação do professor-fiscal para o estabelecimento.

II - Caso o estabelecimento já possua ginásio reconhecido oficialmente e o curso normal funcione no mesmo prédio, será facultativa a apresentação dos elementos supra-citados referentes ao prédio e às instalações didáticas.

III- Cada curso normal regional deverá manter, pelo menos, duas escolas isoladas e cada escola normal, um grupo escolar (art. 47 parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica do Ensino Normal).

IV - O exame do processo remetido pela unidade federada competirá ao I.H.E.P., que verificará o preenchimento das exigências legais

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

supra-citadas, submetendo-o em seguida à consideração do Conselho Nacional de Educação, o qual dará parecer a respeito.

Rio de Janeiro,

JA/27.9.47



Processo n. 1453-47 (INEP)

Do sr. D. Consultor Jurídico,
pedindo o absejnis de
seu parecer sobre a portaria
em projeto a fs. 3/6.
J. N. E. P., em 18-out-47

Elipha
Dietro

PARECER Nº 262/47.

Proc. n. 86.147/47.

Sr. Ministro :

De 18 de setembro de 1946 para cá, o regime federativo passou, em matéria de educação nacional, por uma grande descentralização. Embora a boa, a exata, a integral aplicação dos textos constitucionais nesta matéria dependa da lei complementar que se projeta sobre Diretrizes e Bases da educação nacional, dentro somente das quais cabe a competência da União na disciplina do ensino a cargo do Estado, não me parece de bom aviso agir o governo federal em flagrante contradição com o novo regime constitucional.

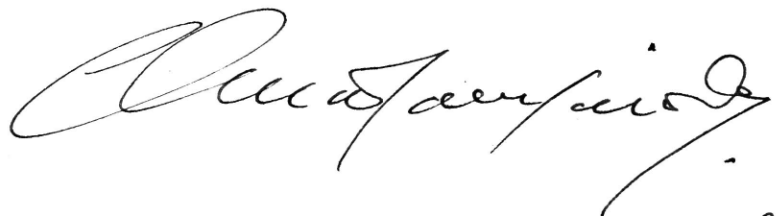
Se surgir um caso grave, urgente, antes da lei sobre Diretrizes e Bases vá que o governo federal, na falta de providências melhores, acuda com medidas que salve. Mas, em tudo o que puder esperar é mais prudente e mais legal abster o governo da União de qualquer ação contrária ao texto constitucional vigente.

No caso da consulta, se houver urgência ineludível, poderia ser adotado, com a ressalva de tratar-se de medida provisória, até que a lei federal torne pos

sível a execução do novo regime descentralizador do ensino.

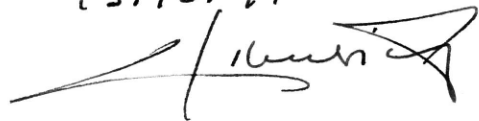
É o que sôbre a matéria me cabe ponderar.

Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1947.



Aprova-se a lei de Diretrizes e Bases

13.12.47



G O V E R N O D O E S T A D O

EXPEDIENTE DO INTERVENTOR

D E C R E T O 2

(*) DECRETO Nº 227, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1946

Outorga mandato ao Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, da cidade de Campo Grande.

O INTERVENTOR FEDERAL no Estado de Mato Grosso usando da atribuição que lhe confere o artigo 7, item 1, do decreto-lei federal nº 1 202, de 8 de abril de 1939, e tendo em vista o que consta do processo nº 108/46, da Diretoria do Expediente do Governo, decreta:

Artigo 1. - Fica outorgado mandato ao Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, da cidade de Campo Grande, neste Estado, para que ministre o curso de ensino normal do 2. ciclo.

Artigo 2. - A outorga de mandato de que trata o presente decreto, dependerá de confirmação do Ministério da Educação e Saúde, nos termos do artigo 41, in-fine, do decreto-lei federal nº 8 230, de 2 de janeiro de 1946.

Artigo 3. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 6 de fevereiro de 1946, 125. da Independência e 58. da República.

Olegario Moreira de Barros

Amarílio Novis

(*) - Retifica-se por ter saído incorreto.

G O V E R N O D O E S T A D O

EXPEDIENTE DO INTERVENTOR

D E C R E T O 2

(*) DECRETO Nº 227, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1946

Outorga mandato ao Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, da cidade de Campo Grande.

O INTERVENTOR FEDERAL no Estado de Mato Grosso usando da atribuição que lhe confere o artigo 7, item 1, do decreto-lei federal nº 1 202, de 8 de abril de 1939, e tendo em vista o que consta do processo nº 108/46, da Diretoria do Expediente do Governo, decreta:

Artigo 1. - Fica outorgado mandato ao Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, da cidade de Campo Grande, neste Estado, para que ministre o curso de ensino normal do 2. ciclo.

Artigo 2. - A outorga de mandato de que trata o presente decreto, dependerá de confirmação do Ministério da Educação e Saúde, nos termos do artigo 41, in-fine, do decreto-lei federal nº 8 230, de 2 de janeiro de 1946.

Artigo 3. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 6 de fevereiro de 1946, 125. da Independência e 58. da República.

Olegário Moreira de Barros

Amarílio Novis

(*) - Retifica-se por ter saído incorreto.

G O V E R N O D O E S T A D O

EXPEDIENTE DO INTERVENTOR

D E C R E T O 2

(*) DECRETO Nº 227, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1946

Outorga mandato ao Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, da cidade de Campo Grande.

O INTERVENTOR FEDERAL no Estado de Mato Grosso usando da atribuição que lhe confere o artigo 7, item 1, do decreto-lei federal nº 1 202, de 8 de abril de 1939, e tendo em vista o que consta do processo nº 108/46, da Diretoria do Expediente do Governo, decreta:

Artigo 1. - Fica outorgado mandato ao Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, da cidade de Campo Grande, neste Estado, para que ministre o curso de ensino normal do 2. ciclo.

Artigo 2. - A outorga de mandato de que trata o presente decreto, dependerá de confirmação do Ministério da Educação e Saúde, nos termos do artigo 41, in-fine, do decreto-lei federal nº 8 230, de 2 de janeiro de 1946.

Artigo 3. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 6 de fevereiro de 1946, 125. da Independência e 58. da República.

Olegario Moreira de Barros

Amarílio Novis

(*) - Retifica-se por ter saído incorreto.

C Ó P I A

Estado do Paraná

DECRETO Nº 2 333

Outorga de mandato para o funcionamento
do Curso Normal.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere a artº 7º, nº I do decreto-lei federal nº 1202, de 8 de abril de 1.939,

D E C R E T A:

Artº 1º - Fica outorgado mandato, nos termos do artº 40 do decreto-lei federal nº 8.530, de 2 de janeiro do corrente ano, às Irmãs de São José para o funcionamento do curso de ensino normal do segundo ciclo, sob a denominação de "ESCOLA NORMAL LIVRE DE SÃO JOSÉ", com sede em Castro, a qual fica oficialmente reconhecida.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 25 de junho de 1.946, 125º da Independência e 58º da República.

(a) Dr. Brasil Pinheiro Machado.

(a) Dr. Oscar Borges.

C Ó P I A

Estado do Paraná

DECRETO Nº 2 333

Outorga de mandato para o funcionamento
do Curso Normal.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição
que lhe confere a artº 7º, nº I do decreto-lei federal nº 1202,
de 8 de abril de 1.939,

D E C R E T A:

Artº 1º - Fica outorgado mandato, nos termos do artº 40
do decreto-lei federal nº 8.530, de 2 de janeiro do corrente ano,
às Irmãs de São José para o funcionamento do curso de ensino nor-
mal do segundo ciclo, sob a denominação de "ESCOLA NORMAL LIVRE
DE SÃO JOSÉ", com sede em Castro, a qual fica oficialmente reco-
nhecida.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 25 de junho de 1.946, 125º da Independência
e 58º da República.

(a) Dr. Brasil Pinheiro Machado.

(a) Dr. Oscar Borges.

ARMAS DA
REPÚBLICA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O INTERVENTOR FEDERAL

R E S O L V E

conceder, para os efeitos do art. 1º do decreto nº 2 981, de 3 de dezembro de 1 946, regime de Mandato ao Ginásio "Leopoldo", com sede no Município de Nova Iguaçu, para, anexo, funcionar uma Escola Normal - segundo ciclo - que deverá reger-se pelas legislações federal e estadual aplicáveis. - Secretaria de Educação e Saúde.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 20 de fevereiro de 1 947.

(a) Álvaro Rocha Pereira da Silva

(a) Luiz de Almeida Pinto

ARMAS DA
REPUBLICA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O INTERVENTOR FEDERAL

R E S O L V E

conceder, para os efeitos do art. 1º do decreto nº 2 981, de 3 de dezembro de 1 946, regime de Mandato ao Ginásio "Leopoldo", com sede no Município de Nova Iguaçu, para, anexo, funcionar uma Escola Normal - segundo ciclo - que deverá reger-se pelas legislações federal e estadual aplicáveis. - Secretaria de Educação e Saúde.

PALACIO DO GOVÊRNO, em Niterói, 20 de fevereiro de 1 947.

(a) Álvaro Rocha Pereira da Silva

(a) Luiz de Almeida Pinto